



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.905879/2009-96
Recurso nº
Resolução nº **3403-000.290 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 13 de fevereiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SERVIÇOS MÉDICOS E ASSISTENCIAIS DE BARRINHA S/S
LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Antonio Carlos Atulim

Presidente

Domingos de Sá Filho

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegrette Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em razão do v. Acórdão que não reconheceu o direito de crédito tributário oriundo de pagamento indevido ou a maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativo ao período de apuração 01.02.2004 a 29.02.2004, no valor de R\$ 1.098,10 (um mil e noventa e oito reais e dez centavos).

Por intermédio do despacho decisório de fls. 04, não foi reconhecido.

O débito apurado e o pagamento por meio de DARF foram declarados em DCTF, inexistindo declaração retificadora.

Juntou-se a Manifestação de Inconformidade cópia da DIPJ ano Base 2005/ano Calendário 2004, numero 29.19.30.30.08-89 e cópia do DARF, com o objetivo de provar a inexistência do débito declarado, sustentando que o cálculo está absolutamente correto e encontra devidamente registrado nos livros fiscais e contábeis.

A decisão hostilizada afastou os argumentos da Recorrente sustentando que a DIPJ não se revela documento hábil e capaz de provar a inexistência do débito declarado por meio de DCTF, que no caso deveria ter sido utilizado declaração retificadora, uma vez que, a DCTF — Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129/1986 é confissão de dívida, inexistindo retificadora, há que prevalecer o despacho negatório.

Na fase recursal a Recorrente cuidou de trazer à colação cópia dos livros contábeis, notas fiscais, fiscais, planilhas de cálculos demonstrando a base de cálculo e a contribuição apurada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

A questão nodal colocada neste caderno processual se refere ao pedido de reconhecimento de crédito a ser compensado ou restituído, em que pese na fase inicial ter deixado de trazer à colação documentos essenciais ao deslinde da questão, o que fez neste momento.

A DIPJ diante de despacho lacônico (eletrônico) sem qualquer fundamentação plausível capaz de subsidiar o contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, a meu sentir se revela documento capaz de contrapor as singelas razões do indeferimento.

Foram carreados aos autos elementos capazes e suficientes ao desfecho da discussão, portanto, em obediência ao princípio da verdade impõe transformar o julgamento em diligência para verificação da existência do crédito com base nos documentos contábeis e fiscais.

Em sendo assim, opino em transformar o julgamento em diligência para que a Autoridade Administrativa apure o valor certo do indébito objeto do pedido de compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência para que os autos retornem a Autoridade de Piso para apurar com base nos elementos fornecidos e outros procedimentos que se fizerem necessários o valor correto do indébito. Após dei se vista a Interessada querendo se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, após retorne os autos a esse Colegiado.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Processo nº 10840.905879/2009-96
Resolução n.º **3403-000.290**

S3-C4T3
Fl. 3



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DOMINGOS DE SA FILHO em 17/04/2012 19:03:21.

Documento autenticado digitalmente por DOMINGOS DE SA FILHO em 17/04/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 30/04/2012 e DOMINGOS DE SA FILHO em 17/04/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0121.21036.LISB

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

61F66223944CD7E869F14CB2F3D6C1E866913592